



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2011

Acrescenta inciso VIII ao art. 208 da Constituição Federal para garantir oferta de educação integral a estudantes de famílias de baixa renda.

**Autores:** Deputado VIEIRA DA CUNHA e outros

**Relator:** Deputado BRIZOLA NETO

#### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Vieira da Cunha** é o primeiro signatário desta proposta, que acresce inciso ao art. 208 da Carta da República (o qual define o meio pelo qual o Estado efetiva seu dever para com a educação), de maneira a garantir a oferta de educação integral nos ensinos infantil, fundamental e médio, com jornada escolar mínima de sete horas diárias, aos estudantes com renda familiar média mensal per capita de até um salário mínimo, assegurada a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar gaúcho ressalta a importância da educação para o desenvolvimento do país e a existência de estudos que demonstram que o desempenho dos alunos está relacionado ao tempo de permanência da escola. Destaca que a legislação tem avançado no tema e que diversos entes federativos vêm implantando políticas educacionais com vistas à educação integral, com “comprovados e excelentes resultados”. Por fim, enfatiza a limitação, na proposta, da obrigação de oferta de educação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

integral aos estudantes de famílias de baixa renda, a fim de evitar comprometimento financeiro excessivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 6, de 2011, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 4).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incorrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Quaisquer argumentos relativos à conveniência ou não da assunção da nova obrigação, ou mesmo ao seu significado financeiro, devem ser discutidos na Comissão Especial a ser constituída.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6, de 2011.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 03 de Agosto de 2011.

Deputado BRIZOLA NETO

Relator